



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º385/XI/2.^a

RECOMENDA AO GOVERNO A ADOPÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM COMBATER OS FALSOS RECIBOS VERDES E TRAZER JUSTIÇA CONTRIBUTIVA AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Há em Portugal cerca de 900 mil trabalhadores independentes, a maioria deles “falsos recibos verdes”. Trata-se de trabalhadores que, na sua maioria, têm uma relação de trabalho dependente, com horário, subordinação hierárquica, actividade realizada nas instalações e com ferramentas de trabalho da empresa que contrata os seus serviços. O “falso recibo verde” esconde por isso uma relação laboral a que deveria corresponder um contrato de trabalho. Os recibos verdes instalaram-se em Portugal e são o alçapão através do qual, desrespeitando a lei, se multiplicou uma forma brutal de precariedade, que transfere todos os riscos para os trabalhadores, que lhes nega os direitos e a protecção social que um contrato garante, que isenta as entidades empregadoras de responsabilidades nas contribuições para a segurança social.

As leis existem mas não são cumpridas, nem o Estado de Direito as faz cumprir. Ao não lhes ser reconhecido qualquer contrato laboral, com prejuízo claro dos seus direitos, estes trabalhadores a “falso recibo verde” são obrigados a suportar sozinhos a totalidade das contribuições para a Segurança Social, premiando-se, deste modo, as entidades empregadoras que os compeliram a aceitar o estatuto de prestadores de serviços e que assim se demitem das suas responsabilidades sociais.

A primeira prioridade para combater esta generalizada ilegalidade é, por isso, criar mecanismos que façam com que a lei seja cumprida e que tenham como

consequência a celebração de contratos de trabalho com estes trabalhadores, reforçando os mecanismos inspectivos e os recursos e meios da Autoridade para as Condições de Trabalho.

É sabido que muitos destes falsos trabalhadores independentes contraíram dívidas à Segurança Social por incumprimento das suas contribuições. Um incumprimento que tem origem tanto nas dificuldades de vida associadas a rendimentos por norma muito baixos como na dificuldade de acesso à informação, junto dos serviços, destas e outras obrigações enquanto contribuinte com estatuto de trabalhador independente. Mas, no caso dos “falsos recibos verdes”, estes trabalhadores contraíram uma dívida por não lhes ser reconhecido o direito ao contrato de trabalho que deveriam ter e porque as empresas se recusaram a assumir as suas responsabilidades. Milhares de pessoas têm sido notificadas pela Segurança Social para o pagamento de contribuições e juros de mora, não se tendo em conta que esta dívida poderá ter sido contraída por estarem numa situação ilegal, pois as entidades empregadoras deveriam ter cumprido as suas obrigações e ter celebrado contratos de trabalho. Antes da dívida, estes trabalhadores têm direitos. A Segurança Social, pilar da solidariedade entre gerações e promotora de integração social, não pode pois proceder à cobrança coerciva das contribuições não pagas sem que se tenham averiguado as condições em que as dívidas foram contraídas, sob pena de minar a confiança que milhares de Portugueses nela depositam.

A segunda prioridade é, assim, trazer justiça aos “falsos trabalhadores independentes” no momento da cobrança das suas dívidas, exigindo as contribuições para a Segurança Social na proporção da responsabilidade dos trabalhadores e das empresas. Para isso, é necessário implementar um mecanismo automático de verificação das condições em que as dívidas à Segurança Social são contraídas, através do cruzamento dos dados entre esses serviços e os serviços das Finanças. Quando, por força da aplicação de tais mecanismos, se verifique que a mesma utilizou trabalho a “falso recibo verde” em situações que configuram contratos de trabalho, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento pelas entidades contratantes da taxa de 23,75% para a Segurança Social, devendo os trabalhadores contribuir com 11%.

O novo Código Contributivo, que entrou em vigor em Janeiro de 2011, penaliza fortemente os trabalhadores independentes e não combate a precariedade.

Não combate a precariedade porque não institui mecanismos eficazes que permitam a detecção do falso trabalho independente e a consagração de contratos de trabalho no caso de incumprimento. Aplicar uma taxa à entidade contratante que, de qualquer modo, mantém o recibo verde como recurso muito mais vantajoso do que a celebração de um contrato, tem o efeito social de tornar o falso recibo verde “aceitável”. E mesmo esta medida de suposta “responsabilização das empresas” – a taxa de 5% - ficou pelo caminho, tendo-se introduzido alterações, na lei do Orçamento de Estado, para fazer depender essa “pequena multa” da existência comprovada de mais de 80% de actividade na mesma empresa.

O Código Contributivo agrava a situação dos trabalhadores independentes porque aumenta em 5% a taxa contributiva destes trabalhadores para a Segurança Social, passando esta a cifrar-se em 29,6%. A Lei 110/2009 (Código Contributivo) estabelecia no artº 168º que a contribuição dos trabalhadores independentes seria calculada aplicando a percentagem de 29,6%, sendo 24,6% paga pelo trabalhador e 5% pela entidade contratante. Estes valores são calculados com base em remunerações convencionais (escalões) calculadas com base em 70% do rendimento auferido pelo trabalhador no ano anterior. No entanto, a Lei do Orçamento do Estado 2011 (Lei 55-A/2010) aumentou a taxa de contribuição para a Segurança Social a que ficam sujeitos os trabalhadores independentes de 24,6% para 29,6%. Se somarmos a este desconto os 21,5% que os trabalhadores são obrigados a reter na fonte para efeitos de IRS, percebemos que o rendimento disponível se reduz significativamente. Uma remuneração de 1000€/mês, por exemplo, fica reduzida em cada mês ou a 661€ se o trabalhador descontar sobre um IAS (sofre um corte mensal de 33,9%), ou baixa para 599€, no caso do trabalhador descontar para a Segurança Social sobre 1,5 IAS.

O Código consagra uma injustiça enorme ao fazer incidir os descontos para a Segurança Social não no que os trabalhadores efectivamente ganham, mas no que ganharam no ano anterior, fazendo-se esse cálculo em Outubro de cada ano. Isto é, um trabalhador que tenha tido um ano passado bom em termos de rendimento, mas que agora veja esse rendimento reduzido, paga em função do que já não recebe.

O Código agrava esta injustiça de forma gritante durante o período transitório em que há uma descoincidência entre a base de incidência dos descontos e a taxa desses descontos. Ou seja, como só a partir de Outubro de 2011 se calcula a nova base de incidência a

partir dos critérios da nova lei, mas a nova taxa contributiva de 29,6% entra em vigor já em Janeiro, os trabalhadores independentes são obrigados, durante este período, a pagar a nova taxa em relação à base de incidência antiga.

O Código mantém, além disso, graves injustiças no acesso à protecção na eventualidade de doença, por exemplo. Para um trabalhador por conta de outrem, esta pode ser gozada a partir do 4º dia de doença, no caso dos independentes têm de passar 30 dias.

A terceira prioridade é, deste modo, restabelecer justiça em relação aos trabalhadores independentes no que diz respeito às suas contribuições para a Segurança Social. Para isso, é preciso assegurar que contribuem em função do que ganham efectivamente em cada momento, o que deve ser feito determinando-se que os descontos são feitos por retenção na fonte. É necessário também estabelecer uma taxa que seja razoável e eliminar a disparidade entre o período em que entra em vigor a nova taxa e o período a partir do qual é calculada a nova base de incidência. Por último, deve utilizar-se o momento das contribuições como uma oportunidade para combater as situações de precariedade, consagrando no Código Contributivo efectivos instrumentos de detecção e combate à ilegalidade do falso trabalho independente.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais, a Assembleia da República, reunida em plenário, resolve recomendar ao Governo:

1. O reforço dos meios da Autoridade para as Condições de Trabalho para a acção inspectiva em relação à ilegalidade das dezenas de milhar de falsos trabalhadores independentes.
2. O estabelecimento da obrigatoriedade das entidades contratantes declararem à instituição de segurança social competente e às Finanças, em relação a cada um dos trabalhadores independentes a que adquiram serviços, a relação estabelecida e o valor do respectivo serviço.
3. A instituição, por parte da Segurança Social, de um mecanismo de execução da dívida dos contribuintes com actividade aberta nas finanças como trabalhadores independentes em que só seja possível essa execução após proceder ao cruzamento das contribuições em dívida com as informações constantes do Modelo 10 ou na declaração trimestral do IVA, que deve solicitar à DGCI. Se as

informações constantes no Modelo 10 ou na declaração trimestral do IVA (para os contribuintes com facturação acima dos 10 000 anuais) indicarem que esse contribuinte é economicamente dependente do beneficiário da actividade ou de empresas do mesmo grupo económico em que prestou trabalho deve:

- a) Solicitar à Autoridade para as Condições do Trabalho um relatório conclusivo quanto à legalidade daquela prestação de serviços e cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às relações e condições de trabalho;
- b) Suspender a cobrança da dívida desse contribuinte até conclusão do procedimento identificado no número um.

4. A alteração, até ao final do mês de Fevereiro de 2011, das regras do Código Contributivo relativas aos trabalhadores independentes:

- a) estabelecendo que as contribuições para a segurança social são feitas por retenção na fonte em cada prestação de serviços;
- b) determinando que a base de incidência contributiva mínima é de 50% do rendimento de cada prestação de serviços, podendo o trabalhador optar por percentagem superior;
- c) definindo que a taxa contributiva dos trabalhadores independentes é de 24,6% sobre a base de incidência contributiva;
- d) instituindo um mecanismo de cruzamento dos dados da Segurança Social com a Declaração do Modelo 10 ou com a declaração trimestral do IVA, para os contribuintes que facturem mais de € 10 000 anuais, sendo que, no caso de serem apuradas discrepâncias de elementos que indiquem que o contribuinte é economicamente dependente do beneficiário da actividade ou de empresas do mesmo grupo económico, os serviços da segurança social devem comunicar de imediato as discrepâncias apuradas à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), devendo esta abrir procedimento para a averiguação quanto à existência de um contrato de trabalho. Sendo o caso, o beneficiário da actividade, ou empresas beneficiárias do mesmo grupo económico, passa a ser o responsável pelo pagamento de uma taxa

contributiva de 23,75%, a contar do início da prestação de trabalho; passando a constituir a violação desta obrigação contra-ordenação muito grave.

Assembleia da República, 2 de Fevereiro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,